

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

**EDUARDO MILLEO BARACAT**

**EDINILSON DONISETTE MACHADO**

**CARLA REITA FARIA LEAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]  
organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Reita Faria Leal; Edinilson Donisete Machado; Eduardo Milleo Baracat – Florianópolis:  
CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-308-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia. 3. Trabalho. III Encontro Virtual do  
CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

---

### **Apresentação**

Apresentação

Grupo de Trabalho - Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais

O III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI sob tema “Saúde: segurança humana para a democracia”, promoveu edição com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

No Grupo de Trabalho cujos anais ora são apresentados, encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação às cegas por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área da eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam das discussões trazidas pelos professores, mestres, doutores e graduandos de todo o Brasil.

Os artigos aprovados demonstram que os grupos vulneráveis e os direitos sociais vêm sofrendo um agravamento substancial e muito em razão do avanço das tecnologias que impactam nas relações do trabalho, bem como apontam a necessidade de reflexão quanto a compatibilidade entre os direitos humanos e a atuação das empresas e, ainda, a de aprofundamento da questão do dano nas relações do trabalho. Deixam patente que é urgente revisão da dogmática jurídica, bem como que devem ser fomentados estudos sobre os aspectos aqui trazidos à lume e discutidos.

Temas sensíveis, foram objetos das pesquisas e abordagens que elencamos a seguir: A precarização do trabalho humano em meio à economia disruptiva; O motorista da Uber no contexto da economia compartilhada e a precarização das relações de trabalho; As vulnerabilidades agravadas pela pandemia de covid-19 e a vedação ao retrocesso social; Mulheres na linha de frente: um desafio à saúde de quem cuida no Estado Democrático de Direito Pandêmico; A teoria do reconhecimento de Axel Honneth e o acesso deficitário aos

direitos básicos dos catadores de materiais recicláveis; O compliance como instrumento para garantir os direitos fundamentais do indivíduo nas organizações; O desafio da coexistência entre o ócio criativo e a inteligência artificial na sociedade do cansaço; Capitalismo humanista: a ideia de um sistema econômico em harmonia com os direitos humanos; O complexo de usinas do Rio Madeiro e o desenvolvimento sustentável: uma análise dos impactos das obras nas relações de trabalho; A responsabilidade social da empresa na visão de Amartya Kumar Sen sob o influxo do pensamento de Axel Honneth; Ofensa à dignidade do trabalhador e o assédio moral como dano existencial; refugiados no Brasil: direitos humanos fundamentais e medidas protetivas; Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: aspectos legais e sociais sob a ótica dos direitos humanos fundamentais; Transexualidade, diversidade e direito ao trabalho: análise do discurso de decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho em casos de transfobia; Stalking ocupacional: a tipificação do crime de perseguição pela lei 14.132/2021 como punição penal ao assédio moral; Crescimento econômico sustentável: garantia dos direitos sociais dos canavieiros como paradigma da sustentabilidade e da concretização dos objetivos de desenvolvimento do milênio.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas no Grupo de Trabalho.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras que se apresentaram do Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2021

Organizadores:

Prof. Dra. Carla Reita Faria Leal

Prof. Dra. Edinilson Donisete Machado

Prof. Dr. Eduardo Milleo Baracat

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NA VISÃO DE AMARTYA KUMAR SEN SOB O INFLUXO DO PENSAMENTO DE AXEL HONNETH**

**THE COMPANY'S SOCIAL RESPONSIBILITY IN THE VIEW OF AMARTYA KUMAR SEN UNDER THE INFLUENCE OF AXEL HONNETH'S THOUGHT**

**Chede Mamedio Bark  
Tamara Cristine Lourdes Bark**

**Resumo**

O presente estudo que utilizou o método dedutivo com base em fontes bibliográficas, visa estabelecer uma discussão sobre a Responsabilidade Social da Empresa, na visão do economista e filósofo Amartya Kumar Sen, sob influxo do pensamento do filósofo e sociólogo Axel Honneth, buscando demonstrar que ambos procuraram imprimir um pensamento mais voltado à solidariedade entre pessoas do que um interesse próprio egoístico que estaria mais assentado num “capitalismo selvagem”. Assim, acenamos para uma discussão desemboca numa visão ético humanista voltada a uma verdadeira sociedade universal fraterna, igualitária, justa e livre que se espera de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Responsabilidade social da empresa, Ética, Moralidade, Humanismo, Interesse próprio, Fraternidade universal

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study, which used deductive method based on bibliographic sources, aims to establish discussion on Social Responsibility of Company, in the view of economist and philosopher Amartya Sen, under influence of the thought of philosopher and sociologist Axel Honneth, seeking to demonstrate that both sought to impress a thought more focused on solidarity between people than egoistic self-interest that would be more based on “savage capitalism”. We would like to point out a discussion that could lead to ethical humanistic vision aimed at true fraternal, egalitarian, just and free universal society that is expected from true democratic law’s rule.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social responsibility, Ethic, Morality, Humanism, Self interest, Universal fraternity

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo estabelecer uma discussão sobre a Responsabilidade Social da Empresa, na visão do economista e filósofo Amartya Kumar Sen<sup>1</sup>, sob o influxo do pensamento do filósofo e sociólogo Axel Honneth<sup>2</sup>, buscando demonstrar que ambos procuraram imprimir um pensamento mais voltado à solidariedade entre as pessoas do que um interesse próprio egoístico que estaria mais assentado num “capitalismo selvagem”. Para tanto, foi utilizado, primordialmente, o método dedutivo com base em fontes bibliográficas.

O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, delimita que: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

O princípio da solidariedade, inscrito expressamente no mencionado dispositivo legal, tem aplicação na classificação dos direitos humanos, pelo critério das gerações, mais precisamente, nos direitos de terceira geração, inspirados no ideal de fraternidade ou solidariedade.

Dentro do direito romano, os Princípios Gerais do Direito, colmatados no cerne deste direito clássico, através de brocardos jurídicos, quais sejam: *Honestae vivere*<sup>3</sup>, *Suum cuique tribuere*<sup>4</sup> e *Alterum non laedere*<sup>5</sup>, estão, diretamente, atrelados ao Princípio da Moralidade “Pública”, não se perdendo de vista que, a visão a ser imprimida, tanto pelo legislador, como

---

<sup>1</sup> **Amartya Kumar Sen** (Santiniketan, Índia, 3 de novembro de 1933) é professor de economia e filosofia da cátedra Thomas W. Lamont na Universidade Harvard. Foi, até 2004, o *Master of Trinity College*, em Cambridge. Também é membro sênior da *Harvard Society of Fellows*. Anteriormente, foi professor de Economia na Universidade Jadavpur de Calcutá, na Escola de Economia de Delhi e na *London School of Economics*, e Drummond, assim como, Professor de Economia Política na Universidade de Oxford. Ganhador do Prêmio Nobel de Economia (1998). É professor em universidades reconhecidas mundialmente como Oxford, Harvard, Cambridge, Berkeley, Stanford, Cornell, MIT entre outras na Índia e nos Estados Unidos da América.

<sup>2</sup> **Axel Honneth** (Essen, Alemanha, 1949) é um filósofo e sociólogo alemão. Desde 2001, é diretor do *Institut für Sozialforschung* (Instituto para Pesquisa Social) da Universidade de Frankfurt (oficialmente, *Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main*, em português: Universidade Johann Wolfgang Goethe de Frankfurt), instituição na qual surgiu a chamada Escola de Frankfurt. Também é professor de Filosofia Social na mesma universidade, desde 1996.

No campo da filosofia social e prática, o nome de Axel Honneth está ligado ao projeto de relançamento da tradição da teoria crítica da Escola de Frankfurt, através de uma teoria do reconhecimento recíproco, cujo programa está contido em seu livro *Kampf um Anerkennung. Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte*, de 1992, publicado no Brasil como *Luta por reconhecimento - A Gramática Moral dos Conflitos Sociais*, em 2003. Publicou também em português *Sofrimento de indeterminação: Uma reatualização da filosofia do direito de Hegel*, em 2007.

<sup>3</sup> Viver honestamente.

<sup>4</sup> Dar a cada um o que é seu.

<sup>5</sup> Não lesar a outrem.

pelo intérprete do direito, está atrelada a uma concepção epistemológica<sup>6</sup> e axiológica<sup>7</sup>, pois, conforme lição de Lenza (2010, p. 136-137), citando Canotilho, *in verbis*:

**Princípio da concordância prática ou harmonização**

Partindo da ideia de unidade da Constituição, os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, buscando, assim, evitar o sacrifício (total) de um princípio em relação ao outro em choque. O fundamento da ideia de concordância decorre da inexistência de hierarquia entre os princípios.

Nas palavras de Canotilho, 'o campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens'.

**Princípio da interpretação conforme a Constituição**

Diante de normas plurissignificativas ou polissêmicas (que possuem mais de uma interpretação), deve-se preferir a exegese que mais se aproxime da Constituição e, portanto, não seja contrária ao texto constitucional, daí surgirem várias dimensões a serem consideradas, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência:

**PREVALÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO:** deve-se preferir a interpretação não contrária à Constituição;

**CONSERVAÇÃO DE NORMAS:** percebendo o intérprete que uma lei pode ser interpretada em conformidade com a Constituição, ele deve assim aplicá-la para evitar a sua não continuidade;

**EXCLUSÃO DA INTERPRETAÇÃO CONTRA LEGEM:** o intérprete não pode contrariar o texto literal e o sentido da norma para obter a sua concordância com a Constituição;

**ESPAÇO DE INTERPRETAÇÃO:** só se admite a interpretação conforme a Constituição se existir um espaço de decisão e, dentre as várias que se chegar, deverá ser aplicada aquela em conformidade com a Constituição;

**REJEIÇÃO OU NÃO APLICAÇÃO DE NORMAS INCONSTITUCIONAIS:** uma vez realizada a interpretação da norma, pelos vários métodos, se o juiz chegar a um resultado contrário à Constituição, em realidade, deverá declarar a inconstitucionalidade da norma, proibindo a sua correção contra a Constituição;

**O INTÉRPRETE NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO:** não se aceita a interpretação conforme a Constituição quando, pelo processo de hermenêutica, se obtiver uma regra nova e distinta daquela objetivada pelo legislador e com ela contraditória, em seu sentido literal ou objetivo. Deve-se, portanto, afastar qualquer interpretação em contradição com os objetivos pretendidos pelo legislador. (LENZA, 2010 apud CANOTILHO, 1993, p. 136-137)

Sabemos que a unidade, do sistema jurídico, tem por base de ordenamento uma norma fundamental, qual seja, uma unidade sistemática, onde o sistema é entendido como uma totalidade ordenada, ou seja, conjunto de entes dentre os quais existe uma certa ordem, numa relação não só com o todo, mas de coerência, entre eles, conforme lição de Bobbio (2017a), *in verbis*:

---

<sup>6</sup> Da extensão do conhecimento a ser aferido em cada situação.

<sup>7</sup> Da observância dos valores apurados na análise dos comandos legais em jogo.



Acolhemos aqui a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. Essa teoria se presta a dar uma explicação sobre a unidade de um ordenamento jurídico complexo. O núcleo dessa teoria é que *as normas de um ordenamento não estão todas num mesmo plano*. Há normas superiores e normas inferiores. As normas inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores até aquelas que se encontram mais acima, chega-se enfim a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental. Todo o ordenamento possui uma *norma fundamental*. É essa norma fundamental que dá unidade a todas as outras normas; isto é, faz das normas esparsas e de variada proveniência um todo unitário, que se pode chamar, a justo título, de ‘ordenamento’. A norma fundamental é o termo unificador das normas que compõem o ordenamento jurídico. Sem uma norma fundamental, as normas, das quais falamos até agora, constituiriam um acúmulo de normas, não um ordenamento. Em outras palavras, conquanto sejam numerosas as fontes do direito em um ordenamento complexo, esse ordenamento constitui uma unidade pelo fato de que, direta ou indiretamente, com desvios mais ou menos tortuosos, todas as fontes do direito podem ser deduzidas de uma única norma. (BOBBIO, 2017a, p. 58-59)

Sob tal influxo, e tendo como paradigma o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que se insere como princípio vetor de todo o nosso ordenamento jurídico-constitucional, enfocaremos a responsabilidade social da empresa, sob a visão ético humanista, visando à concretização de uma fraternidade universal.

Como é cediço, a ética e a moral caminham juntas, pois embora sejam consideradas como sinônimos, tem distinções, posto que a moral<sup>8</sup> está lastreada nos costumes, e a ética<sup>9</sup> vem a ser a ciência que disciplina as relações morais dos homens.

Fábio Konder Comparato traz prestigiosa lição em sua obra *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*, ao sufragar a importância ímpar da filosofia desenvolvida pelos gregos, em especial, por Sócrates, Platão e Aristóteles, apontando a felicidade humana, objeto da ética, como fruto de justiça, indagando o seguinte:

Mas qual o fim último da ordem ética, cuja culminância se encontra na organização política? Qual o sentido e a razão de ser da *pólis*, afinal?  
Para Platão e Aristóteles, a resposta a esta indagação capital é bem clara. A finalidade última do Estado só pode ser a realização da felicidade plena para todos os homens, sem exclusões ou restrições. A felicidade é, com efeito, o fim supremo da vida humana, aquele que se basta a si mesmo. Todos os outros bens da vida não passam de meios para se atingir essa finalidade última.

---

<sup>8</sup> Moral, vem do latim *mos mor* “costumes” e refere-se ao conjunto de normas que regulam o comportamento humano tendo como lastro os valores próprios de uma comunidade ou cultura. (Fundamentos da Filosofia, *História e grandes temas*, Gilberto Cotrim, Editora Saraiva, 16ª. Edição, São Paulo, 2006, páginas 243/244).

<sup>9</sup> Ética, vem do grego *ethikos* “modo de ser”, “comportamento”, sendo compreendida como disciplina filosófica que investiga os diversos sistemas morais, elaborados pelos homens, buscando compreender a fundamentação das normas e proibições, sendo a ética, uma disciplina teórica de uma prática humana, que é o comportamento moral. (Fundamentos da Filosofia, *História e grandes temas*, Gilberto Cotrim, Editora Saraiva, 16ª. Edição, São Paulo, 2006, páginas 243/244).

Na visão platônica, a felicidade humana consiste em viver com justiça; e a justiça é, antes de tudo, a organização de uma sociedade política, em que os cidadãos sejam ‘geometricamente iguais’, ou seja, em que cada qual exerça, com igual consideração, a função particular que lhe foi atribuída para o bem geral da coletividade. Dessa maneira, ‘se cada um exercer sua função própria, não haverá vários homens, mas um só, fazendo com que a cidade não seja uma multiplicidade e sim uma unidade’ (A República, livro IV, 423d). Para Platão, como vimos, a união é símbolo da justiça, assim como a desunião exprime a injustiça. Vale a pena ressaltar que, nessa concepção da igualdade geométrica ou proporcional (*analogon dikaiou*), o filósofo fala em deveres e não em direitos dos cidadãos.

O objetivo da arte política, em suma, é tornar os homens mais justos, vale dizer, mais felizes. (COMPARATO, 2006, p. 102)

Dessume-se que a questão moral e ética, é muito antiga e cheia de controvérsias, não só por envolver questões de ordem institucional, mas, por necessitar de uma análise quanto a sua aplicação, e gerenciamento, dentro de uma sociedade tão complexa como é a nossa, pois, conforme advertiu Dworin (2002, p. VIII e IX):

Uma teoria geral do direito deve ser ao mesmo tempo normativa e conceitual. Sua parte normativa deve examinar uma variedade de temas, indicados na relação que segue. Ela deve conter uma teoria da legislação, da decisão judicial e da observância da lei. Essas três teorias tratam das questões normativas do direito, a partir da perspectiva de um legislador, de um juiz e de um cidadão comum. A teoria da legislação deve conter uma teoria da legitimidade que descreva as circunstâncias nas quais um indivíduo ou um grupo particular está autorizado a fazer leis, e uma teoria da justiça legislativa, que descreve o tipo de leis que estão autorizados ou obrigados a fazer. Do mesmo modo, a teoria da decisão judicial deve ser complexa: deve conter uma teoria da controvérsia, que estabeleça os padrões que os juízes devem utilizar para decidir os casos jurídicos difíceis, e uma teoria da jurisdição, que explique por que e quando os juízes - e não outros grupos ou instituições - devem tomar as decisões exigidas pela teoria da controvérsia. A teoria da observância da lei deve discutir e distinguir dois papéis. Deve conter uma teoria do respeito à lei, que discuta a natureza e os limites do dever do cidadão de obedecer à lei, tal como esta se apresenta nas diferentes formas do Estado e em diferentes circunstâncias, bem como uma teoria da execução da lei que identifique os objetivos da aplicação e da punição e descreva como os representantes públicos devem reagir às diferentes categorias de crimes e infrações. Uma teoria geral do direito incluirá assuntos que não pertencem a nenhuma dessas categorias, e um tópico que pertencer a uma poderá igualmente pertencer a outras. A questão politicamente sensível do constitucionalismo, por exemplo, diz respeito à teoria da legitimidade. Por que os representantes eleitos da maioria não deveriam estar habilitados, em qualquer circunstância, a sancionar leis que lhes parecessem equânimes e eficientes? (DWORIN, 2002, Introdução, VIII e IX).

Nesta análise, há de se destacar que, a regra de direito, imposta aos governantes, é a mesma regra imposta aos governados, tanto no caso do direito público, como do direito privado, consoante escólio de Léon Duguit, em seus *Fundamentos do Direito*, nestes termos:

A regra de direito imposta aos governantes é a mesma para os governados. Nas relações dos governantes com os governados, e nas relações recíprocas entre governados, só pode haver uma regra de direito, que é sempre a mesma: cooperar na

solidariedade social. O direito público e o direito privado têm, portanto, igual fundamento. (DUGUIT, 2009, p. 106)

Aristóteles pregava a construção da liberdade coletiva, onde o conceito da liberdade dos antigos é a efetiva participação da vida coletiva, demonstrando, destarte, seu ideário democrático de uma sociedade igualitária, livre, justa e pluralista.

Os próprios gregos<sup>10</sup>, percebiam a necessidade de uma abordagem ética, nas relações humanas dentro da sociedade, ao abordar a questão da virtude moral, Aristóteles<sup>11</sup> nos ensina que:

O suficiente foi dito colimando mostrar que a virtude moral é uma mediania e em que sentido ela o é, a saber, que é uma mediania entre dois vícios (um do excesso e o outro da deficiência); e que ele é uma tal mediania porque visa a atingir o ponto mediano nas paixões e nas ações. É por isso que constitui árdua tarefa ser bom, pois é difícil encontrar o ponto mediano em qualquer coisa, em relação ao que exemplificamos que nem todos são capazes de encontrar o centro de um círculo, salvo aqueles que conhecem (geometria). Igualmente, qualquer um pode tornar-se irado, o que é fácil, como também o é dar e gastar dinheiro; porém fazê-lo à pessoa certa, na medida certa, na ocasião certa, com o objetivo certo e de maneira certa – isto não constitui capacidade de todos e não é fácil; daí ser raro, louvável e nobre a realização apropriada dessas coisas. Consequentemente, a primeira regra (a ser seguida) ao se visar a mediania é evitar o extremo que mais se opõe à mediania, segundo o conselho de Calipso, a saber: *Pilota o navio o mantendo longe do borrifo e das vagas*. Pois, dos dois extremos, um deles constitui erro mais grave do que o outro. Por conseguinte, porquanto atingir a mediania é extremamente difícil, a segunda forma melhor de navegar, como indica o provérbio, é assumir o menor dos males, e a melhor maneira de fazê-lo será a maneira que descrevemos. (ARISTÓTELES, 1987, p. 83-84)

Por conseguinte, não podemos deixar de lado, que a questão ética na democracia, dos antigos e dos modernos, não passou despercebida por Bobbio (2017b), que tem uma visão icônica acerca do tema, pois ao abordar o assunto, nos ensina que:

Como teoria do Estado (e também como chave de interpretação da história), o liberalismo é moderno, ao passo que a democracia, como forma de governo, é antiga. O pensamento político grego nos transmitiu uma célebre tipologia das formas de governo, das quais uma é a democracia, definida como governo de muitos, dos mais, da maioria, ou dos pobres (mas onde os pobres tomam a dianteira é sinal de que o poder pertence ao *pléthos*, à massa), em suma, segundo a própria composição da palavra, como governo do povo, em contraposição ao governo de um [a Monarquia] ou de poucos [a Oligarquia]. Seja o que for que se diga, a verdade é que, não obstante o transcorrer dos séculos e todas as discussões que se travaram em torno da diversidade da democracia dos antigos com respeito à democracia dos modernos, o significado descritivo geral do termo não se alterou, ainda que se tenha alterado, conforme os tempos e as doutrinas, o seu significado valorativo, segundo o qual o governo do povo pode ser preferível ao governo de um ou de poucos e vice-versa. O

---

<sup>10</sup> Já na antiguidade.

<sup>11</sup> Em sua obra “Ética à Nicômaco”.

que se considera ter sido alterado na passagem da democracia dos antigos para a democracia dos modernos, ao menos no juízo dos que consideram ser útil tal contraposição, não é o titular do poder político, que é sempre o ‘povo’, entendido como o conjunto dos cidadãos a quem cabe em última instância o direito de tomar as decisões coletivas, mas o modo (maios amplo ou menos amplo) de exercer esse direito. (BOBBIO, 2017b, p. 56)

Não podemos nos iludir que a análise do assunto não só envolve uma questão retórica, mas, também, uma certa dialética, que conforme ensinamento de Arthur Schopenhauer, em sua obra *A arte de ter razão, 38 estratégias*, seria a seguinte:

Meu ponto de vista, portanto, é que a dialética deve ser separada da lógica mais nitidamente do que fez Aristóteles, deixando para a lógica a verdade objetiva, na medida em que ela é formal e restringindo a dialética a ter razão; mas não seria necessário separar a dialética da sofística e da erística como fez Aristóteles, pois essa diferença repousa na verdade objetiva material, sobre a qual não podemos ter clara certeza de antemão. Em vez disso, somos forçados a dizer com Pôncio Pilatos: o que é a verdade? - pois *veritas est in puteo [A verdade está nas profundidades]: máxima de Demócrito (Diógenes Laércio, IX,72)*. É fácil dizer que, numa discussão, não devemos buscar senão a promoção da verdade, só que ainda não sabemos onde ela se encontra; somos extraviados pelos argumentos do adversário e pelos nossos próprios. De resto, *re intellecta, ira verbis simas faciles [Entendido bem o assunto, sejamos claros nas palavras]*. (SCHOPENHAUER, 2017, p. 57)

Na mesma proporção, devemos ter uma visão ética, da situação da questão moral, pois conforme doutrina de Adolfo Sánchez Vázquez, em sua obra *Ética*, nos ensina que: “De acordo com o tipo das relações sociais dominantes, cada época imprime a sua própria marca na consciência moral, visto que mudam os princípios e as normas morais e muda também o tipo de relações entre o indivíduo e a comunidade.” (VÁZQUEZ, 2008, p. 188).

Ao mesmo tempo, ao analisar a questão, pertinente aos conceitos estritamente jurídicos, do princípio da moralidade, não poderíamos deixar de lado a denominada *Teoria Tridimensional do Direito*, idealizada por Miguel Reale (1994), que leva em conta o fato, o valor e a norma. De acordo com a teoria, haverá sempre e necessariamente um fato subjacente (econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica, etc.); um valor que confere determinada significação a esse fato; e uma regra ou norma que, integrando o fato ao valor, representa a sua relação ou medida. Salienta-se que tais elementos (fato, valor e norma) não existem separados um do outro. Eles coexistem em uma unidade concreta.

De acordo com Reale (1994, p. 120), “O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no ângulo ou prisma de pesquisa. A diferença é, pois, de ordem metodológica, segundo o alvo que se tenha em vista atingir.”

Ademais, com base na teoria tridimensional do Direito (REALE, 1994), a Ciência do Direito visa atingir a norma, para interpretá-la e aplicá-la, através de um valor criado por um fato social (fato – valor – norma). Já na Sociologia do Direito o objetivo é o fato. O sociólogo quer conhecer o direito como fato social, fato jurídico, não se compreende sem referir-se a uma norma e ao valor que se visa realizar. (norma – valor – fato). Por fim, a Filosofia do Direito é do fato à norma, culminando no valor, que é sempre uma modalidade do valor justo (fato – norma – valor).

A importância de se avaliar uma situação jurídica, não somente do ponto de vista legal, ou seja, estritamente da lei, deve extrapolar o campo normativo, incidindo sobre as questões filosóficas, sociológicas, e devem ser inseridas na contextualização histórica do momento, sem descuidar o aspecto legal.

Esta ampla visão, onde temos a ciência do Direito, a Sociologia, a Filosofia e a própria História, além de outros ramos das ciências humanas, não podem deixar de incidir, dentro de um olhar mais abrangente do Direito, mormente, nas relações que envolvem a questão ético-moral.

## 2. DESENVOLVIMENTO

Evidentemente, não se espera que o empresário seja um indivíduo fiel a determinados valores e princípios éticos, ou seja, ao do “comerciante honesto” a que aludia Kant, mas é possível que a responsabilidade social fique associada a um “comportamento adequado ou devido”, com adequação ou correção social no ordenamento jurídico e a MULTIPLICAÇÃO do argumento contra o “capitalismo selvagem” e a diversificação de novas abordagens, como o CAPITALISMO CRIATIVO<sup>12</sup>, o CAPITALISMO HUMANISTA<sup>13</sup>, o CAPITALISMO CONSCIENTE ou o CAPITALISMO ALTRUÍSTICO<sup>14</sup>.

Não podemos olvidar que a FRATERNIDADE tem como característica primordial a UNIVERSALIDADE, promovendo uma nova ordem mundial em favor dos DIREITOS HUMANOS, em face da sua MULTIDIMENSIONALIDADE, como um DIREITO UNIVERSAL DA HUMANIDADE, tratando-se de uma “solução econômica capitalista sob o

---

<sup>12</sup> Envolve o empreendedorismo social.

<sup>13</sup> Esta atrelado à Justiça Social.

<sup>14</sup> Alargamento das opções estratégicas, adotando uma linha de ação que melhor realize a maximização dos interesses de todos os afetados pelas decisões da empresa.

tríplice ideal adensado de liberdade, igualdade e fraternidade [...], um capitalismo entendido e regido pela ótica dos direitos humanos multidimensionalmente adensados e considerados para o fim da satisfação da dignidade da pessoa humana e do planeta” (BALERA; SAYEG, 2011, p. 183).

Por conseguinte, tanto com relação às pessoas como em relação às instituições, a confiança e boa fé, asseguradas por normas morais de respeito aos interesses universais, estão adstritos à satisfação dos interesses de todos, posto que a instituição pública, e todos os seus atores, interagem de forma a obedecer a um “contrato moral”, de molde que o ente estatal, desde que esteja integrada à sociedade civil, deverá agir dentro desta ótica moral.

O Estado tem o dever de procurar a realização plena, colocando em discussão essa questão da responsabilidade social, sob a busca do desenvolvimento socioeconômico e atendendo aos anseios da vida plena e harmônica, significando a mudança da racionalidade estratégica para a racionalidade comunicativa, defendida por Habermas (1997).

Destarte, deve-se atentar que o Estado deverá desenvolver, não só em suas instituições, mas aos membros de toda a sociedade civil, para a responsabilidade social, por meio da *CONSCIENTIZAÇÃO* e *MOBILIZAÇÃO SOCIAL*.

A perspectiva de desenvolvimento formulada por Sen (2007, p.11) prega maiores “*OPORTUNIDADES ECONÔMICAS, LIBERDADES POLÍTICAS, FACILIDADES SOCIAIS, GARANTIAS DE TRANSPARÊNCIA e SEGURANÇA PROTETORA*”, e considera a Democracia como um elemento constitutivo básico de superar privações de liberdade, o que requer a inter-relação entre certas liberdades instrumentais.

O atual modelo de desenvolvimento, que prioriza essencialmente o crescimento econômico, o aumento da produção e do consumo, o acesso às novas tecnologias e a expansão do comércio, não tem legitimidade moral porque limita a pessoa à condição de meio para a realização dos fins previamente planejados. A pessoa, utilizando-se indiscriminadamente dos recursos naturais, sem a necessária avaliação dos impactos e das consequências para o equilíbrio ambiental e para as relações sociais, da mesma forma que inviabiliza as condições de existência segura das futuras gerações.

Dessa forma, o modelo de desenvolvimento sustentável representa um ideal que impulsiona e orienta a estruturação das relações entre as pessoas, com os bens disponíveis, os

recursos naturais e as gerações vindouras, de forma equitativa e orientado pelo valor moral substantivo da liberdade<sup>15</sup>.

A atuação do Estado, do Mercado e das demais Instituições, garantidas as suas especificidades, ocorre de forma integrada e complementar, aprimora a Democracia e fortalece a construção da Justiça<sup>16</sup>.

Disso surge uma Nova Racionalidade na busca pelo equilíbrio entre Direitos Humanos e Economia, SEN defende a dimensão Ética como norteadora do estabelecimento de Direitos<sup>17</sup>.

Sen (1999, p. 32) critica, veementemente, a forma de pensamento, unicamente, Auto Interessado<sup>18</sup>, a nortear as atividades econômicas e constituir a chamada Economia do Bem Estar voltada, ao Hedonismo Individualista somente. Trata-se de um grande erro da lógica econômica Neoliberal: ainda que não seja possível uma sociedade que somente preze pelos interesses individuais, tampouco se aceitaria que os interesses individuais se sobrepusessem às necessidades coletivas.

Uma das saídas contra o Ideal Individualista é o fundamento na Ética, que deveria reger as escolhas humanas e as questões logísticas, ou seja, seria a dimensão Ética que deveria determinar como as necessidades/utilidades humanas deveriam ser satisfeitas. A outra saída apontada é a econômica, que deverá ser aquela pautada na logística sustentável das coisas, considerando-se a ordem humanitária pela qual se deve valorizar as atividades econômicas (SEN, 1999, p. 20)<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> Por isso, temos que uma concepção de justiça que tem como referência o valor moral substantivo da liberdade tem especial preocupação com a estabilidade e a legitimidade das sociedades, representadas, prioritariamente, no atendimento das necessidades humanas, nas relações entre as diferentes culturas, no princípio de sustentabilidade, nas relações internacionais e na opção e consolidação da estrutura democrática, sem a qual não se podem fundamentar as condições de igualdade e de justiça social.

<sup>16</sup> Quanto a isso, podemos afirmar que a efetivação de um sistema democrático deve ser um dos objetivos do desenvolvimento, uma vez que a participação da sociedade através de processos de discussão, escolhas e deliberações pode contribuir eficazmente para a realização de políticas que resultam em melhores condições de vida para a maioria da sociedade.

<sup>17</sup> O pensador indiano, em sua obra “Sobre ética e economia” (1999), diagnostica a crise havida em decorrência da evidente separação da economia em face das questões éticas. Do conjunto da obra de Amartya Sen depreende-se que a influência da ética na economia e a consideração dos fatores econômicos nas discussões éticas são fundamentais para o desenvolvimento da sociedade e dos indivíduos que a compõem. Isso não quer dizer que nos embates entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento, não haverá questões em que economia e ética entrarão em conflito, mas uma nova racionalidade para as soluções é que demandarão dos profissionais um novo olhar para questão da sustentabilidade humana.

<sup>18</sup> Deve-se reconhecer essas dicotomias entre ética e economia, que oscilam nos campos do individualismo contra o coletivismo, evitando-se o sofisma da vitória hegemônica da racionalidade auto interessada: “o egoísmo universal como uma realidade pode muito bem ser falso, mas o egoísmo universal como um requisito da racionalidade é patentemente um absurdo” (SEN, 1999, p. 32).

<sup>19</sup> Mostra-se patente na obra de SEN o destaque que assume essas saídas para a sustentabilidade na teoria econômica. Não se pode deixar de lado os aspectos éticos, sob pena de cair-se no reducionismo da noção utilitarista e auto interessada das relações humanas, que, em nome do lucro máximo da racionalidade capitalista, acaba por desconsiderar a primazia pela qualidade de vida, saúde humana e sua relação direta com a questão

O desenvolvimento das CAPACITAÇÕES (*capabilities*) de uma pessoa é uma dimensão decisiva para a realização humana, interação social e superação das desigualdades por meio da atuação de cada pessoa na *condição de agente*. A avaliação das condições de justiça social e a superação das mazelas que impedem o equilíbrio social e as condições de atuação humana, têm nas Políticas Públicas um importante aliado e o Estado é o principal responsável.

Contudo, é decisiva a participação da Sociedade Civil Organizada, especialmente por meio de líderes com opção pessoal e de Instituições que visem contribuir decisivamente para a construção de condições de Justiça Social. Quanto mais a sociedade civil e suas organizações tiverem preocupação e atuação concreta nas situações de grave vulnerabilidade social, melhores soluções serão encontradas assim como sofrimentos amenizados<sup>20</sup>.

A Sustentabilidade e a Democracia devem estar inteiradas, com as Políticas Públicas e os Projetos Sociais, pois Sociais são importantes ferramentas do Poder Público e da Sociedade Organizada para o enfrentamento das vulnerabilidades sociais, como forma de promover a melhoria das condições de vida das pessoas, sendo que a continuidade dos projetos sociais ao longo do tempo, a formação de agentes, o encaminhamento das pessoas ao mercado de trabalho, a partir da concepção de Justiça e Desenvolvimento de SEN.

SEN, em sua obra “*Desenvolvimento como Liberdade*” propõe o estabelecimento de uma Nova Racionalidade do Desenvolvimento, voltada ao atendimento das necessidades humanas por uma Nova Via. SEN oferece uma alternativa coerente rumo a uma Nova Concepção de Sustentabilidade à Humanidade.

Mais do que pensar a questão do Desenvolvimento como o aumento do desempenho econômico, é preciso pensar, antes, no oferecimento de Oportunidades e qualidade de vida às pessoas, para desenvolverem, adequadamente, suas capacidades não só sob o prisma Econômico e de Renda, e, uma vez, que seja recuperado o sentido do vínculo e do limite, o ambiente passa a ser visto como algo inseparável da essência humana e, portanto, necessário à plena realização de suas capacidades.

---

ambiental. Portanto, analogamente a outros pensamentos críticos dos conceitos de desenvolvimento, economia, ética e sustentabilidade, SEN busca desenhar caminhos alternativos para pensá-los, de forma mais coerente em relação às reais necessidades humanas e sua consequente relação com o meio. O que se nota nesta racionalidade é uma tentativa de resgate da importância da condição humana na realidade econômica que a cerca, utilizando-se do paradigma da complexidade para o tratamento das questões socioambientais.

<sup>20</sup> As políticas públicas e sociais são importantes ferramentas do poder público e da sociedade organizada para o enfrentamento das vulnerabilidades sociais, especificamente, nas regiões da periferia das cidades. A análise dos impactos na vida das pessoas envolvidas, das comunidades e do contexto em geral exige instrumentos, referências e agentes com preparação, disposição e opção pela melhoria das condições de vida das pessoas e da realidade.



Segundo SEN, esta visão é um tanto quanto “acanhada” a respeito da Humanidade, pois não somos somente pacientes, cujas necessidades exigem atenção, mas, também, agentes, cuja liberdade de decidir quais são seus valores e como buscá-los pode estender-se muito além da satisfação de nossas necessidades; onde o essencial, no pensamento de SEN, está no fato de que o desenvolvimento, para gerar qualidade de vida, requer do Estado a concessão de algo mais de liberdade às pessoas. Para SEN, as *oportunidades libertárias* são condição fundamental ao Desenvolvimento (2010). Na visão do pensador indiano, *liberdade* é daqueles conceitos que no Direito exigem outra contextualização para que sua aplicabilidade seja satisfatória.

Com *oportunidades sociais* adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento. *Liberdade*, nesse sentido, é, portanto, uma *prerrogativa econômica existencial do desenvolvimento sustentável*. Sua presença é perceptível pela *ação dirigida do estado, em garantir oportunidades e escolhas genuínas* às pessoas, por meio da suficiência especialmente nas áreas da educação, saúde e segurança pública e projetos sociais.

Já, o projeto de HONNETH, tem por base a intersubjetividade, marcado com componentes UNIVERSALISTAS, defendendo que a BASE da INTERAÇÃO é o CONFLITO<sup>21</sup>, e sua GRAMÁTICA, a **LUTA POR RECONHECIMENTO**.

HONNETH tem inspiração em HEGEL<sup>22</sup>, para aproximar da “Gramática Moral dos Conflitos Sociais”, onde é possível visualizar, nas diversas lutas por reconhecimento, uma força moral que impulsiona desenvolvimentos sociais.

Disso resulta que o *auto respeito* é para a *relação jurídica* o que a *auto confiança* é para a *relação amorosa*, ou seja, *respeito social* em relação do *amor* numa *dedicação afetiva*.

O objetivo *central*, da obra de HONNETH, é de como os indivíduos, e os grupos sociais, se inserem na sociedade hodierna.

Tal integração social ocorre por meio de um conflito (luta social e institucional) buscando um reconhecimento intersubjetivo, e não somente através da auto preservação, conforme defendiam HOBBS e MAQUIAVEL.

---

<sup>21</sup> Seja conflito social ou institucional.

<sup>22</sup> Georg Wilhelm Friedrich Hegel (Estugarda, 27 de agosto de 1770 – Berlim, 14 de novembro de 1831) foi um filósofo germânico. Sua obra *Fenomenologia do Espírito* é tida como um marco na filosofia mundial e na filosofia alemã. Hegel pode ser incluído naquilo que se chamou de Idealismo Alemão, uma espécie de movimento filosófico marcado por intensas discussões filosóficas entre pensadores de cultura alemã (Prússia) do final do século XVIII e início do XIX.

As formas de RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO, nessa LUTA, estariam assentados no **AMOR, DIREITO** e na **SOLIDARIEDADE**, que se inicia pela experiência do desrespeito por essas formas de reconhecimento.

O indivíduo terá alcançado a sua *realização*, quando na experiência do *amor*, tiver alcançado a *auto confiança*; no caso do *direito*, quando atingir o *autorrespeito* e, na *solidariedade*, quando alcançar a *auto estima*.

HONNETH procura fundamentar a sua versão da teoria crítica, cuja inspiração assenta-se no conceito de reconhecimento de HEGEL, onde pretende explicar as mudanças sociais, mediante a luta por reconhecimento, propondo uma concepção normativa de eticidade, sob diferentes dimensões de reconhecimento.

*A imputabilidade moral* é o cerne digno de respeito de uma pessoa e só com a *formação de direitos básicos universais* (apontando como forma de *auto respeito*) que todos os homens podem se considerar livres.

Sob tal influxo, segundo HONNETH, os indivíduos, e os grupos sociais, formarão a sua identidade quando forem reconhecidos intersubjetivamente, ou seja, *esse reconhecimento* ocorrerá em *diferentes dimensões da vida*, como no âmbito privado do *amor*, nas *relações jurídicas* e na *esfera social da solidariedade*, onde essas três formas (**amor, direito e solidariedade**), explicam a origem das tensões sociais e as motivações de ordem moral dos conflitos.

Aponta que a **primeira forma** de reconhecimento estaria centrada nas **emoções primárias**, como o **amor e a amizade**, voltando-se aos trabalhos da psicologia infantil, de WINNICOTT<sup>23</sup>, bem como, citando a psicanálise de FREUD<sup>24</sup>.

O início, dessa “problematização”, assenta-se no que WINNICOTT chama de “*dependência absoluta*”, entre mãe e filho, numa simbiose, onde, mãe e filho, estão num estado de indiferenciação, donde as reações do filho são percebidas pela mãe, mediante uma unidade de comportamento (o que ele denomina de “*intersubjetividade primária*”), passando a mãe a

---

<sup>23</sup> Donald Woods Winnicott (Plymouth, 7 de abril de 1896 — 28 de janeiro, 1971) foi um pediatra e psicanalista inglês influente no campo das teorias das relações objetais e do desenvolvimento psicológico. Ele foi líder da Sociedade Britânica de Psicanálise Independente, e Presidente da Sociedade Britânica de Psicanálise duas vezes (1956-1959 e 1965-1968).

Winnicott é melhor conhecido por suas ideias relacionadas ao verdadeiro e falso *self*, a teoria dos pais "suficientemente bons", e em parceria com sua segunda esposa, Clare Winnicott, desenvolveu a noção de objeto transicional. Ele escreveu diversos livros, incluindo o "*Brincar e a Realidade*", assim como outros 200 artigos.

<sup>24</sup> Sigmund Schlomo Freud (Freiberg in Mähren, 6 de maio de 1856 – Londres, 23 de setembro de 1939; nascido Sigismund, mas mudou o primeiro nome em 1878 foi um médico neurologista e psiquiatra criador da psicanálise.

romper a sua identificação com o bebê, ampliando o seu campo social de atenção, que motivaria a criança, de que sua mãe não estaria à sua inteira disposição (dependência relativa), surgindo na criança sua capacidade afetiva, com o reconhecimento do outro (no caso a sua mãe), como alguém com direitos próprios e independentes.

Segundo WINNICOTT, a criança, para alcançar este tipo de independência (do outro) desenvolveria dois mecanismos psíquicos, que seriam: 1º) *a destruição (mordidas no corpo da mãe) quando descobre a independência da mãe, passando a amá-la sem as fantasias da onipotência e: 2º) os fenômenos e objetos transicionais (dedo polegar, travesseiro, brinquedo) que seriam elos entre a fase da separação e da fusão*, vindo alcançar sua criatividade, quando sozinha com os objetos transicionais.

Essa confiança na dedicação materna desenvolve na criança a autoconfiança, onde o amor passa a ser *uma forma de reconhecimento*, onde o indivíduo desenvolve uma confiança em si mesmo, cujo projeto se mostra indispensável para a *autorrealização pessoal*.

Disso decorre que o *amor*, como *forma mais elementar de reconhecimento*, vai surgir quando a criança reconhece, o outro, como uma pessoa independente, não estando mais num estado simbiótico com a mãe, donde o *amor*, como *fundamento da autoconfiança*, promove a *conservação da identidade*, desenvolvendo a *autoconfiança* para a *sublimação da autorrealização*.

No amor há uma dedicação emotiva, enquanto no direito, quanto ao reconhecimento da autonomia do outro, há respeito, onde, *tanto no amor, como no direito, há o reconhecimento da autonomia do outro*.

Na evolução histórica do **DIREITO** havia os *DIREITOS LIBERAIS da LIBERDADE* (SÉCULO XVIII); os *DIREITOS POLÍTICOS de PARTICIPAÇÃO* (SÉCULO XIX) e os *DIREITOS SOCIAIS de BEM-ESTAR* (SÉCULO XX), demonstrando, essa evolução, que a integração do indivíduo, na comunidade e a ampliação de suas capacidades, caracteriza a pessoa de direito, sendo reconhecida como autônoma e moralmente imputável ao desenvolver o autorrespeito.

A **solidariedade (ou eticidade)** seria a **última** esfera de **reconhecimento**, levando à aceitação recíproca das qualidades individuais, elencadas a partir de valores existentes na comunidade, gerando a autoestima, numa confiança nas relações pessoais, e no desenvolvimento das capacidades, reconhecidas pela comunidade, onde a forma de estima social seria diferente em cada período histórico, explicando a evolução social.

Para cada forma de reconhecimento, qual seja, **o amor, o direito e a solidariedade**, há uma auto relação do sujeito que se cingiria a *autoconfiança*, nas *relações amorosas e amigáveis*,

o *autorrespeito*, nas *relações jurídicas* e a *auto estima* na *valoração das interações sociais*, sendo, pois, que a *ruptura* dessas *auto relações* geram as *rupturas sociais*, desencadeando o *desrespeito às lutas sociais*.

Toda luta por reconhecimento é forjada por meio da experiência do desrespeito, onde o desrespeito ao amor estaria assentado nos maus tratos e na violação que culminam por ameaçar a integridade física e psíquica; no Direito são as privações, e exclusão, de direitos atingindo a integridade social do indivíduo, como membro da comunidade político-jurídica e, finalmente, na solidariedade o desrespeito estaria centrado nas degradações, e ofensas, que afetam o sentimento de honra e dignidade do indivíduo, como membro de uma comunidade cultural de valores.

Por conseguinte, os conflitos surgem em decorrência do desrespeito a qualquer forma de reconhecimento, onde a identidade moral é formada pelas expectativas normativas, sendo que HONNETH<sup>25</sup> visualiza a Eticidade como um conjunto de condições intersubjetivas que funcionam como condições normativas, necessárias à auto determinação e autorrealização.

A teoria, defendida por HONNETH, seria explicativa, na medida que procura esclarecer a Gramática dos Conflitos e a lógica das alterações sociais, visando compreender a evolução moral da Sociedade, ao mesmo tempo, que é Crítico Normativa, por fornecer um padrão para identificar as patologias sociais e avaliar estes movimentos, cujo padrão estaria assentado na Eticidade.

Por derradeiro, a Eticidade funcionaria como um conjunto de prática, e valores, com vínculos éticos, e institucionais, que formam uma estrutura intersubjetiva de reconhecimento recíproco, onde, a Identidade dos Indivíduos, seria formada pela Socialização, inserida em valores e obrigações, entre os sujeitos, donde se afasta a relação contratual, para o surgimento da Sociedade, inserindo-se na transformação das Relações de Reconhecimento.

Formalmente, o conceito de Eticidade, seria uma ampliação da Moralidade, integrando a Universalidade do Reconhecimento Jurídico Moral da Autonomia Individual, como o Reconhecimento Ético da Autorrealização, culminando por atingir todos os aspectos do Verdadeiro Reconhecimento, tanto como Indivíduo Autônomo Livre, quanto por Indivíduo inserido culturalmente no Seio Social nas práticas, e Instituições, da Sociedade Moderna.

ESTRUTURA DAS RELAÇÕES SOCIAIS DE RECONHECIMENTO – (RESUMO ESQUEMÁTICO)

---

<sup>25</sup> Seguindo o ideário de HEGEL.

MODOS DE RECONHECIMENTO - Dedicção emotiva - Respeito cognitivo e Estima social.

DIMENSÕES DA PERSONALIDADE - Natureza carencial e afetiva - Imputabilidade moral - Capacidades e propriedades.

FORMAS DE RECONHECIMENTO - Relações primárias (amor e amizade) - Relações jurídicas (direitos) - Comunidade de valores (reconhecimento) (solidariedade).

POTENCIAL EVOLUTIVO – Generalização, materialização – Individualização, igualização.

AUTO/RELAÇÃO PRÁTICA – Autoconfiança – Auto/respeito – Auto/estima.

FORMAS DE DESRESPEITO - Maus-tratos e violação - Privação de direitos e exclusão - Degradação e ofensa.

COMPONENTES AMEAÇADOS DA PERSONALIDADE - Integridade física - Integridade social – Honra “dignidade”.

Seja na visão de SEN, ou de HONNETH, a questão da RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA, não pode se desvincular de uma análise ÉTICO/MORAL.

### 3. CONCLUSÃO

A partir de tais premissas, podemos enfrentar a questão atinente ao princípio ético, diretamente inserido no campo do direito contemporâneo, com uma visão humanística, pois conforme assevera Amartya Sen (2007):

Euclides supostamente teria dito a Ptolomeu: “Não existe ‘estrada régia’ para a geometria”, Também não está claro se existe alguma estrada régia para a avaliação de políticas econômicas e sociais. Diversas considerações que requerem atenção estão envolvidas, e as avaliações têm de ser feitas com sensibilidade para com essas preocupações. Boa parte do debate sobre as abordagens alternativas da avaliação relaciona-se às prioridades na hora de decidir o que deve estar no centro de nossa consideração normativa.

Procuramos demonstrar aqui que as prioridades que são aceitas, muitas vezes implicitamente, nas diferentes abordagens da ética, economia do bem-estar e filosofia política, podem ser evidenciadas e analisadas identificando-se as informações que servem de base para os juízos avaliatórios nas respectivas abordagens. (SEN, 2007, p. 106)

Conforme, ainda, afirma Amartya Sen (1999):

A teoria econômica empobreceu sensivelmente sua abordagem ao ignorar a variedade das considerações morais que determinam os comportamentos humanos, inclusive os econômicos, e centrar-se exclusivamente nas motivações ditadas pelo interesse pessoal. Em particular, acabou assumindo uma concepção de racionalidade restrita, que iguala o comportamento racional à busca do interesse individual e considera irracionais quaisquer comportamentos guiados por outras motivações. (SEN, 1999, p. 37-38).

Por derradeiro, não podemos deixar de lado os ensinamentos de Immanuel Kant, em sua *Metafísica dos Costumes*, que ao abordar o tema da doutrina dos elementos da ética, nos traz valiosa lição:

O comando é 'conhece (perscruta, sonda) a ti mesmo' não tem em termos de tua perfeição natural (tua aptidão ou inaptidão para todas as espécies de fins discricionários ou mesmo comandados), mas, ao contrário, em termos de tua perfeição moral em relação ao teu dever, isto é, conhece teu coração – se é bom ou mau, se a fonte de tuas ações é pura ou impura, e o que pode ser imputado a ti como pertencente originalmente à *substância* de um ser humano ou como derivado (adquirido ou desenvolvido) e pertencente à tua *condição* moral.

O conhecimento moral de si mesmo, que procura penetrar as profundezas (o abismo) do próprio coração, cuja sondagem é sumamente difícil, é o começo de toda sabedoria humana, pois no caso de um ser humano, a sabedoria suprema, que consiste na harmonia da vontade de um ser humano com o propósito final desta, requer do ser humano primeiramente que remova o obstáculo interior (uma vontade má efetivamente nele presente) e, em seguida, desenvolver a predisposição original para uma boa vontade dentro dele, que jamais pode ser perdida. (Somente a descida ao inferno do autoconhecimento é capaz de pavimentar o caminho para a divinização). (KANT, 2003, p. 283)

Ao nos referirmos, a questão da ética, não podemos olvidar que a solidariedade, invoca um espaço de diálogo, cooperação e colaboração, entre as pessoas e o próprio Estado, onde, embora cada um componha sua individualidade, estaríamos todos juntos, irmanados por um destino comum, fazendo sentido a máxima de que: **“a injustiça em qualquer lugar é uma ameaça para a justiça em todos os lugares.”**<sup>26</sup>

Em suma, os direitos fundamentais, compreendidos como direitos humanos, é que deverão nortear o caminho para a construção de uma sociedade, **livre, justa e fraterna**<sup>27</sup>, tendo no **capitalismo humanista** um ideário **fulcrado no AMOR AO PRÓXIMO**, inserido num verdadeiro **humanismo capitalista universal**, onde a **dignidade da pessoa humana** seja erigida para a concretização efetiva dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira

---

<sup>26</sup> Frase do pacifista e pastor americano Martin Luther King Jr. que, em função de seu ativismo pelos direitos humanos, culminou por ser assassinado.

<sup>27</sup> O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, delimita que: **“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.”**

gerações, tudo em consonância com o nosso atual texto constitucional, ou seja, a Constituição da República Federativa do Brasil, trazendo um programa ético que implicaria numa **VERDADEIRA SOCIEDADE HUMANISTA** voltada aos **INTERESSES SOCIAIS** para a **PROMOÇÃO** de uma autêntica **JUSTIÇA SOCIAL**, colmatada aos interesses de **TODA A SOCIEDADE**.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco, Livro II**, Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, **NBR 6023**: informação e documentação: referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2000.

BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo Hasson. **O capitalismo humanista**: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: KBR, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**, Tradução Ari Marcelo Solon, Editora Edipro, 2ª edição, 2017a.

\_\_\_\_\_. **Liberalismo e democracia**, tradução Marco Aurélio Nogueira, São Paulo, Editora Edipro, 2017b.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**, Companhia das Letras, 2ª edição. São Paulo, 2006.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da Filosofia, História e grandes temas**, Editora Saraiva, 16ª.edição, São Paulo, 2006.

DWORIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**, Tradução Nelson Boeira, Martins Fontes, São Paulo, 2002.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**, Tradução Márcio Pugliesi, 3ª edição, São Paulo, Editora Martin Claret, 2009, 3ª reimpressão, 2015.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia. Entre facticidade e validade**. Tradução: Flávio Beno Siebeneicheler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997.

HONNETH, Axel. **LUTA POR RECONHECIMENTO – A Gramática Moral dos Conflitos Sociais**, Tradução Luiz Repa, São Paulo, Editora 34, 1ª edição, 2003.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes Contendo A Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude**, Tradução Edson Bini, Editora Edipro, São Paulo, 1ª edição, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Monografia Jurídica**, Porto Alegre, 2ª edição, Sérgio Antônio Fabris Editores, 1987.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 14ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**, São Paulo, Saraiva, 5ª. Edição, 1994.

REVISTA JURÍDICA DO UNICURITIBA, v.2, n. 55, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**, 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização. Do pensamento único à consciência universal**, Editora Record, São Paulo, 2006.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de ter razão, 38 estratégias**, Tradução de Milton Camargo Mota, Rio de Janeiro, Editora Vozes, 2017.



SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**, tradução Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes, São Paulo, 6ª reimpressão, Companhia da Letras, 2007.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Trad. de Laura Motta, São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SERRA, Catarina. **A Responsabilidade Social das Empresas através do Direito (e o Direito à luz da Responsabilidade Social das Empresas)**, in **Responsabilidade Social – Uma visão Ibero-Americana**, Almedina, Coimbra, 2011, p. 599-632.

VÂZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**, Tradução de João Dell'Anna, 30ª edição, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2008.